

O NECESSÁRIO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO DIANTE DO NOVO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

Nathalia Batschauer D'Avila Martins¹

Heloise Siqueira Garcia²

Recebido em: 25 out. 2017

Aceito em: 04 dez. 2017

Resumo: O objetivo da presente pesquisa é a análise da necessidade de consolidação de um novo modelo de Estado de Direito, frente às atuais condições globais de crise ecológica e social. O método utilizado para a pesquisa foi o método indutivo. Durante o trabalho será analisada a evolução histórica dos Estados de Direito Liberal, Social e Democrático, e a forma como essa evolução está ligada às mudanças de paradigma suscitados pelas crises vivenciadas pela humanidade. Considerando a atual crise ambiental e social vivida mundialmente, será estudada a insurgência da sustentabilidade como novo paradigma e a necessidade da instituição do Estado Socioambiental de Direito.

Palavras-chave: Estado Liberal. Estado Social. Estado Democrático. Paradigma da Sustentabilidade. Estado Socioambiental de Direito.

THE NECESSARY STATE OF SOCIO-ENVIRONMENTAL STATE OF LAW BEFORE THE NEW SUSTAINABILITY PARADIGM

Abstract: The objective of this research is the analysis of the need to consolidate a new model of State of Law, in face of the current global conditions of ecological and social crisis. The method used for the research was the inductive method. During the work the historical evolution of the States of Law, Liberal, Social and Democratic, will be analyzed, and the way in which this evolution is linked to the paradigm changes provoked by the crises experienced by humanity. Considering the current environmental and social crisis experienced worldwide, the insurgency of sustainability as a new paradigm and the need for the institution of the Socio-Environmental State of Law will be studied.

Keywords: Liberal State. Social State. Democratic State. Paradigm of Sustainability. Socio-Environmental State of Law.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é a análise da necessidade de consolidação de um novo modelo de Estado de Direito, frente às atuais condições globais de crise ecológica e social.

¹Mestranda Bolsista PROSUP – CAPES do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Advogada Associada no Escritório Braga, Ronconi & Fillus Advogados Associados – BRF Advogados. E-mail: nathaliabdavila@edu.univali.br ou nathaliabdavila@gmail.com

²Doutoranda do PPCJ – UNIVALI. Doutoranda em Direito pela Universidade de Alicante. Mestre em Ciência Jurídica pelo PPCJ – UNIVALI. Mestre em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidad de Alicante – Espanha. Pós-graduada em Direito Previdenciário e do Trabalho pela UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professora dos cursos de Direito das Faculdades Sinergia e Avantis. Advogada. Email: heloisegarcia@univali.br.

Nesse sentido, será analisada a evolução histórica dos Estados de Direito, conforme os contextos em que estavam inseridos e as mudanças de paradigma suscitados na sociedade ou, em uma análise global, pelas crises vivenciadas pela humanidade. Para tanto, serão estudadas a instituição e a transição dos Estados de Direito Liberal, Social e Democrático.

Após, analisar-se-á a atual crise ambiental e social vivida mundialmente e a insurgência da sustentabilidade como novo paradigma global, momento em que se observará em que contexto emergiu a sustentabilidade, bem como o seu potencial axiológico para ser aplicada nesta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada.

Com a consolidação da sustentabilidade como novo paradigma global, nasce a necessidade de uma transformação do atual Estado de Direito que não consegue mais atender às demandas suscitadas pela humanidade.

Por esta razão, o Estado Socioambiental de Direito será estudado, para que se compreenda este novo modelo de Estado, as suas características e se, de fato, poderá sanar os anseios do atual crise que se vive mundialmente, sem, entretanto, esgotar o tema.

A relevância do estudo do presente tema reside na necessidade de apresentar evidências de que a humanidade está se aproximando de um momento de evolução social, que reclama a consolidação de um novo paradigma do Direito e, conseqüentemente, de um novo Estado de Direito.

As categorias operacionais ou termos estratégicos utilizados e seus conceitos operacionais serão esboçados no desenvolvimento da pesquisa.

A investigação, o tratamento de dados e o relato da pesquisa segue o método indutivo³, acionado com auxílio das técnicas do referente⁴, da categoria⁵, do conceito operacional⁶ e da pesquisa bibliográfica⁷.

³ “MÉTODOS INDUTIVOS: base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 205.

⁴ “REFERENTE: explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 209.

⁵ “CATEGORIA: palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 197.

⁶ “CONCEITO OPERACIONAL [COP]: definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 198.

⁷ “PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p. 207.

2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO DE DIREITO EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE PARADIGMAS

Inicialmente, para que se possa compreender o verdadeiro sentido de um paradigma e como ocorreu sua introdução na discussão epistemológica contemporânea, é fundamental o estudo da concepção de paradigma formulada por Thomas Kuhn⁸.

Um paradigma, em seu entendimento, consiste em um modelo de padrão aceito, o qual, em regra, não admite reprodução, na medida em que “é um objeto a ser mais bem articulado e precisado em condições novas ou mais rigorosas”⁹.

Portanto, a cada mudança de paradigma é necessário que o passado seja novamente trabalhado, a fim de que o novo paradigma complemente o anterior¹⁰.

Para Menelick de Carvalho Netto a noção de paradigma apresenta duplo aspecto, por permitir explicar o desenvolvimento científico comparado a um processo de rupturas, por intermédio da “tematização e explicitação de aspectos centrais dos grandes esquemas gerais de pré-compreensões e visões-de-mundo”, consubstanciados no conjunto das condições e circunstâncias das práticas sociais, “que a um só tempo tornam possível a linguagem, a comunicação, e limitam ou condicionam o nosso agir e a nossa percepção de nós mesmos e do mundo”¹¹.

Utilizando a concepção de paradigma na seara das ciências sociais e do direito, J. Habermas¹², mencionado por Marcelo Cattoni, ensina que paradigmas de direito são “as visões exemplares de uma comunidade jurídica que considera como o mesmo sistema de direitos e princípios constitucionais podem ser realizados no contexto percebido de uma dada sociedade”. Com efeito, “um paradigma de direito delinea um modelo de sociedade contemporânea para explicar como direitos e princípios constitucionais devem ser concebidos e implementados para que cumpram naquele dado contexto as funções normativamente a eles atribuídas”¹³.

Em uma breve análise, conclui-se que os paradigmas foram e são os grandes causadores das mudanças nos modelos de Estado de Direito durante a história, razão pela qual o estudo individual de cada modelo e suas peculiaridades é fundamental para a presente pesquisa.

⁸ KUHN, Thomas s. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 2000. p. 43.

⁹ KUHN, Thomas s. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 2000. p. 44.

¹⁰ MAULAZ, Ralph Batista de. *Os paradigmas do Estado de Direito. O Estado Liberal, o Estado Social (socialista) e o Estado Democrático de Direito*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2628, 11 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17368>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

¹¹ CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, n. 3, p. 476, mai., 1999.

¹² HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre a facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997. p. 123.

¹³ HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to discourse theory of law and democracy*. Cambridge: The MIT, 1996. p. 194-195. Apud., CATTONI, Marcelo. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 54.

2.1 O ESTADO LIBERAL DE DIREITO

Este modelo de Estado institucionalizou-se após a Revolução Francesa de 1789, com o término do Estado Monárquico autoritário e constituiu o primeiro regime jurídico-político da sociedade, materializando novas relações econômicas e sociais: de um lado os capitalistas (burgueses em ascensão) e de outro a realeza (monarcas) e a nobreza (senhores feudais em decadência)¹⁴.

Com o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, os reais desejos burguesia estavam resumidos, porquanto almejavam a liberdade individual, a abolição das discriminações e fraternidade dos camponeses e sans-culottes¹⁵, com o intuito de que apoiassem a revolução e lutassem por ela, competindo ao Estado “garantir a certeza nas relações sociais, através da compatibilização dos interesses privados de cada um com o interesse de todos, mas deixar a felicidade ou a busca da felicidade nas mãos de cada indivíduo”¹⁶.

Ao obstar o exercício arbitrário do poder pelos governantes, o Estado de Direito Liberal reconhece, de uma forma mínima, direitos individuais fundamentais, como a vida, a liberdade e a propriedade.

Segundo Norberto Bobbio:

Na doutrina liberal, Estado de direito significa não só subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que é puramente formal, mas também subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente, e portanto em linha de princípio invioláveis¹⁷.

Assim, o Estado Liberal cria os chamados direitos fundamentais de primeira geração.

Consagra-se, ademais, a igualdade de todos perante a lei, proprietários, no mínimo, de si próprios, pondo-se fim aos privilégios de nascimento que prevaleciam¹⁸ e os indivíduos passam a ser respeitados como sujeitos de direito.

Com o rompimento da ideologia passada, o homem traça seus passos rumo à democracia, buscando concretizar os ideais burgueses referentes às liberdades concretas¹⁹.

Por conseguinte, a separação de poderes foi salutar para a proteção dos direitos da liberdade, por fracionar o exercício das funções administrativas, legislativas e judiciais e, dentre outras

¹⁴ LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

¹⁵Sans-culottes (tradução: sem-calças): população pobre de Paris, formada pela massa de artesãos, aprendizes, lojistas, biscateiros e desempregados; teve importante participação nos acontecimentos revolucionários de 1789 a 1794.

¹⁶ CATTONI, Marcelo. Direito constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 55.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Trad. brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2º ed. São Paulo: Brasiliense, 1988, pág. 19.

¹⁸ CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. Revista de Direito Comparado, Belo Horizonte, n. 3, p. 478, mai., 1999.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. Do Estado liberal ao Estado social. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 44.

prerrogativas, a segurança jurídica também passou a ser respeitada²⁰.

E então, a Constituição passa a ser entendida como uma ordenação normativo-sistemática da comunidade política, que, nas palavras de J. J. Canotilho, pode ser definida como uma "ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político"²¹.

Em resumo, o paradigma do Estado Liberal de Direito gera liberdade a todos, isto é, a liberdade, a propriedade e a igualdade são conferidas a todos e encontram sustento na legislação, na separação de poderes e nos direitos e garantias individuais.

2.2 O ESTADO SOCIAL DE DIREITO

No paradigma constitucional do Estado Liberal, não obstante o homem tenha alcançado o ideal de liberdade perante o Estado, especialmente com o implemento de um documento formal garantidor de direitos de 1ª geração, a condição humana não melhorou muito em relação à noção pré-moderna²².

Isso porque a igualdade formal aplicada e o absenteísmo do Estado Liberal agravaram a situação da classe trabalhadora, especialmente diante da expansão do capitalismo, que passou a submeter o trabalhador a condições degradantes²³.

Essa situação moveu a classe trabalhadora a organizar-se com o objetivo de resistir à exploração, com a possibilidade de uma ruptura drástica do Estado Liberal, em virtude da acentuada adesão de operários do ocidente europeu, colocando-se em risco a ordem liberal com o surgimento de ideias socialistas, comunistas e anarquistas, que "animam os movimentos coletivos de massa cada vez mais significativos e neles reforça com a luta pelos direitos coletivos e sociais"²⁴. Consequentemente, torna-se necessário o tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades.

Sobre as semelhanças e diferenças existentes entre estas duas formas de Estado, Gordillo assim enuncia:

A diferença básica entre a concepção clássica do liberalismo e a do Estado de Bem-Estar é que, enquanto naquela se trata tão-somente de colocar barreiras ao Estado, esquecendo-se de fixar-lhe também obrigações positivas, aqui, sem deixar de manter as barreiras, se lhes

²⁰ MAULAZ, Ralph Batista de. *Os paradigmas do Estado de Direito. O Estado Liberal, o Estado Social (socialista) e o Estado Democrático de Direito*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2628, 11 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17368>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 48.

²² MAULAZ, Ralph Batista de. *Os paradigmas do Estado de Direito. O Estado Liberal, o Estado Social (socialista) e o Estado Democrático de Direito*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2628, 11 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17368>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

²³ LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. *Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

²⁴ CARVALHO NETTO, Menelick de. *Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito*. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, n. 3, p. 478, mai., 1999.

agregam finalidades e tarefas às quais antes não sentia obrigado. A identidade básica entre o Estado de Direito e Estado de Bem-Estar, por sua vez, reside em que o segundo toma e mantém do primeiro o respeito aos direitos individuais e é sobre esta base que constrói seus próprios princípios²⁵.

Inferese que o Estado Social (ou do Bem-Estar) e o Estado Liberal, conquanto possuam finalidade diversa, apresentam afinidades, pois ambos destinam-se a respeitar os direitos individuais, notadamente o da liberdade, para a edificação de pilares que fundamentam a criação dos direitos sociais²⁶.

Desse modo, surgem os “direitos de segunda geração”, que apresentam a função de melhorar as condições de vida e de trabalho da população em geral, requisitando do Estado a proteção das pessoas exploradas, compreendendo, entre outros, o direito ao trabalho, à saúde, à educação, ao lazer e à moradia²⁷, sendo que a Constituição do México, de 1917, foi a primeira a consagrar os direitos sociais, ainda que a Constituição Alemã de 1919 (de Weimar) seja a mais conhecida. No Brasil, a primeira Constituição a consagrá-los foi a de 1934²⁸.

Posteriormente, surge a fase social do constitucionalismo, alicerçada na Constituição da República de Weimar, inaugurando-se o Estado Social de Direito, materializando determinados direitos, gerando a “internalização na legislação de uma igualdade não mais apenas formal, mas tendencialmente material”²⁹, não apenas no âmbito dos direitos individuais, na medida em que também reinterpreta o princípio da separação de poderes.

Surgem novos institutos no direito, tais como: os direitos sociais, a função social do contrato, a função social da propriedade, o dirigismo contratual, a legislação econômica pelo Poder Executivo³⁰.

Nas palavras de Paulo Cruz, o Estado de Bem-Estar Social “caracteriza-se pela união da tradicional garantia das liberdades individuais com o reconhecimento, como direitos coletivos, de certos serviços sociais que o Estado providencia, pela intervenção, aos cidadãos de modo a proporcionar iguais oportunidades a todos”³¹.

Portanto, o Estado Social de Direito institucionalizou-se naquele momento para assegurar direitos sociais e concretizar o ideal da igualdade material aos cidadãos.

²⁵ GORDILLO, Agustín. *Princípios Gerais de Direito Público*. Trad. Brasileira de Marco Aurelio Greco. Ed. RT: São Paulo, 1977, pág. 74.

²⁶ LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

²⁷ Inserida no rol do art.6º da C.F./88 por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000.

²⁸ LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre a facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2. p. 127.

³⁰ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria do Estado*. p. 76

³¹ CRUZ, Paulo Márcio. *Política, poder, ideologia e estado contemporâneo*. Curitiba, Juruá, 2002. p. 163.

2.3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Posteriormente à Segunda Guerra Mundial, o paradigma do Estado Social começa a entrar em crise³².

Na lição de Paulo Bonavides, o Estado Social não mais atendia de forma efetiva aos anseios democráticos, pois "o Estado Social se compadece com regimes políticos antagônicos, como sejam a democracia, o fascismo e o nacionalsocialismo"³³.

Conseqüentemente, na tentativa de superar a oposição existente entre Estado Social e o direito formal burguês, houve a criação de uma nova compreensão do modelo constitucional de Estado³⁴.

Assim, o Estado Democrático de Direito vem para corrigir as falhas que existiam no Estado Social, o qual não conseguiu garantir a justiça social, tampouco a efetiva participação democrática do povo no processo político³⁵.

E assim, consagram-se os direitos de 3ª geração (direitos ou interesses difusos). Por sua vez, os de 1ª e 2ª acabam passando por uma releitura, adequando-se ao novo modelo³⁶.

Os direitos de terceira geração localizam-se no plano do respeito, apresentando conteúdo fraternal e compreendem os direitos coletivos, ou seja, o Estado passa a tutelar, além dos interesses individuais e sociais, os transindividuais (ou metaindividuais), os quais compreendem, dentre outros, a paz, a autodeterminação dos povos, a moralidade administrativa, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado³⁷.

Este modelo de Estado emerge da evolução do Estado Liberal e do Estado Social. Em verdade, cada modelo é o resultado das transformações dos anteriores.

Nessa perspectiva, Menelick de Carvalho Netto salienta que os direitos de 1ª geração são revestidos de conotação processual e retomados como direitos de participação no debate público, informando a soberania do paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito e seu direito participativo, pluralista e aberto³⁸.

O Poder Judiciário tem sua participação ampliada, a fim de que seja concretizado este modelo

³²CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, n. 3, p. 481, mai., 1999.

³³BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 205-206.

³⁴HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre a facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2. p. 131.

³⁵SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 118.

³⁶MAULAZ, Ralph Batista de. *Os paradigmas do Estado de Direito. O Estado Liberal, o Estado Social (socialista) e o Estado Democrático de Direito*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2628, 11 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17368>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

³⁷LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

³⁸CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, n. 3, p. 481, mai., 1999.

de Estado³⁹.

José Afonso da Silva (1999, p. 123), com precisão, traduz a união que gerou o respectivo modelo:

A configuração do 'Estado Democrático de Direito' não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do '*status quo*'.

A teoria adequada ao Estado Democrático de Direito resulta da aproximação da prática de interpretação de textos constitucionais exercida na jurisdição constitucional⁴⁰, com a inserção de princípios constitucionais.

Nesse pensar, na vertente pós-positiva, o ordenamento jurídico revela-se como um conjunto normativo que engloba regras e princípios, fundindo-se, assim, as diretrizes do Estado Democrático com as do Estado de Direito, tendo em vista que formam uma forte relação de interdependência, como assinala Bobbio:

Estado Liberal e estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir liberdades fundamentais⁴¹.

No Brasil, o Estado Democrático de Direito foi proclamado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, o qual, de acordo com José Afonso da Silva, não se trata de "mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já está proclamando e fundando"⁴².

Carlos Ari Sundfeld⁴³ afirma que "o Estado brasileiro de hoje constrói a noção de Estado Social e Democrático de Direito". Isso porque a figura estatal destina-se a atingir determinados direitos sociais, além de garantir a efetiva democracia e o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

³⁹ CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, n. 3, p. 481, mai., 1999.

⁴⁰ Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da ciência jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 146; PIMENTA, Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 126.

⁴¹ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia – Uma Defesa das Regras do Jogo*. Trad. Brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2ªed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986, pág.20.

⁴² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.119.

⁴³ SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4ª ed. 7ª tiragem. Ed. Malheiros: São Paulo, pág. 56.

3 O NOVO PARADIGMA: SUSTENTABILIDADE

A partir da década de 70, diante da situação de degradação ambiental do planeta e dos perigos que o desequilíbrio ecológico gera à humanidade, nasce uma consciência ecológica planetária⁴⁴, resultante da crise ambiental vivida mundialmente, como bem enuncia François Ost:

É que o balanço da saúde do planeta revela-se de tal modo catastrófico, que não é mais possível esconder o facto à população. De todos os lados aparecem os sintomas da maleita: sintoma de febrilidade pelo aquecimento do clima, na sequência do aumento vertiginoso da produção de gases com efeito estufa, como o famoso CO₂, síndrome de imunodeficiência da atmosfera, atacada pelos CFC e outros compostos clorados, doenças cutâneas sob a forma de desflorestação e desertificação, empobrecimento genético devido à redução vertiginosa da biodiversidade, envenenamento do ar, da água e da terra pelos resíduos tóxicos, e sufocação sob as montanhas de lixo... A que se juntam os sintomas mais físicos, vivamente sentidos pelas populações e afectando o quadro de vida, como o aumento dos danos acústicos, o despejamento das cidades sacrificadas aos automóveis e às promoções imobiliárias, a uniformização das culturas e a banalização das paisagens.⁴⁵

Fritjof Capra afirma que “a destruição ambiental não é somente um efeito colateral, mas um elemento essencial da concepção do capitalismo global”⁴⁶, de modo que a produção capitalista, que tem como objetivo a busca desenfreada pelo lucro, desconsidera a capacidade dos sistemas naturais se recuperarem das degradações sofridas⁴⁷.

O planeta, por sua vez, responde a estes ataques com catástrofes cada vez mais crescentes, tais como: furacões, tsunamis, erupções de vulcões, enchentes, deslizamentos, aquecimento global e mudanças climáticas abruptas⁴⁸.

Os desastres naturais têm se intensificado em todo o mundo, tanto em frequência quanto em intensidade, causando grandes danos econômicos e humanos⁴⁹. Nesse sentido, o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2013, apresentado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), atestou que o mundo pode viver uma catástrofe ambiental em 2050⁵⁰.

Apenas em 2011, terremotos seguidos de tsunamis e deslizamentos de terra causaram mais de

⁴⁴ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 36.

⁴⁵ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 121/122.

⁴⁶ CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2005. p. 159.

⁴⁷ CRUZ, Paulo Marcio; DE FARIA, Daniela Lopes; ITO, Christian Normitsu. A necessária evolução do Estado de Direito Social teorizado por Herman Heller ao Estado de Direito Socioambiental diante da crise ambiental na sociedade de riscos / The necessary evolution of the social state teorized by Hermann Heller to the Socio- Envir. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 74-87, jun. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1119>>. Acesso em: 30 jul. 2017. doi:<<http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v12n1p74-87>>.

⁴⁸ HARDING, Stephan. *Terra viva: ciência, intuição e a evolução de Gaia – para uma nova compreensão da vida em nosso planeta*. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 225.

⁴⁹ ARMADA, Charles Alexandre Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

⁵⁰ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório do desenvolvimento humano 2013: a ascensão do sul. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

20 mil mortes, 1 milhão de pessoas sem casas e prejuízos em torno de US\$ 365 bilhões (R\$ 730 bilhões) nos Estados Unidos da América⁵¹. Os pequenos países insulares em desenvolvimento sofreram perdas de até 8% do Produto Interno Bruto⁵².

Diante disso, muitos estudiosos entendem que a humanidade está se aproximando de um daqueles momentos evolutivos que determinam o surgimento de uma nova idade ou era⁵³, de forma que surge a necessidade da consolidação de um novo paradigma do Direito⁵⁴.

E é nesse contexto que emerge naturalmente a sustentabilidade, como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada⁵⁵.

Assim, o ser humano deverá evoluir do individualismo liberal, passando pelas experiências de igualdade relativa do Estado de Bem-Estar Social, até alcançar a sustentabilidade⁵⁶.

Aceitar a sustentabilidade como novo paradigma do Direito é reconhecer que o planeta é finito e não tem recursos infundáveis, de forma que a humanidade precisa adotar novos padrões de produção e consumo, que se limitem aos recursos que a biosfera terrestre é capaz de repor, que não comprometam drasticamente o meio ambiente, os biomas do planeta, os seres vivos que neles vivem, as cadeias alimentares e reprodutivas e que não degradem os seres humanos, a fim de se preservar os direitos das futuras gerações⁵⁷.

O novo paradigma da sustentabilidade exige, também, uma readequação qualitativa e estratégica do próprio Direito, que, enquanto instrumento de controle social estatal emanado de um ente soberanamente isolado no planeta, já não produz mais respostas eficazes para assegurar um

⁵¹ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório do desenvolvimento humano 2013: a ascensão do sul. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

⁵² ARMADA, Charles Alexandre Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

⁵³ DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, maio 2016. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/7911>>. Acesso em: 30/07/2017. doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>.

⁵⁴ DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, maio 2016. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/7911>>. Acesso em: 30/07/2017. doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>.

⁵⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Z. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. **RECHTD/UNISINOS. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Porto Alegre, v. 3, p. 75-83, 2011 (a).

⁵⁶ DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, maio 2016. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/7911>>. Acesso em: 30/07/2017. doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>.

⁵⁷ NOVAES, Washington. Agenda 21: um novo modelo de civilização. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). Anuário: direito e globalização, 1: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 324.

futuro sustentável⁵⁸.

É necessária, portanto, a construção e a consolidação de uma nova concepção de sustentabilidade global, como paradigma de aproximação entre os povos e culturas, e na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social⁵⁹.

Destaca-se, nesse sentido, que a sustentabilidade deve ser construída a partir de diferentes dimensões, conforme Juarez Freitas⁶⁰:

A sustentabilidade é multidimensional (ou seja, é jurídico-política, ética, social, econômica e ambiental), o que pressupõe, antes de tudo, uma reviravolta hermenêutica habilitada a produzir o descarte de pré-compreensões espúrias e unidimensionais, com a libertação de tudo o que impede o cumprimento alastrado da sustentabilidade como princípio constitucional, na cena concreta. Afinal, para crises sistêmicas, impõem-se soluções sistêmicas, estruturais e interdisciplinares, cooperativas e globais, com o engajamento de todos, não apenas dos governos.

Gabriel Ferrer, assim como a maioria dos doutrinadores, entende que o conceito de sustentabilidade precisa ser compreendido em sua tripla dimensão: a dimensão ambiental, relacionando-se com a sobrevivência; a dimensão econômica, determinando a criação e a distribuição da riqueza; e, finalmente, a dimensão social, significando a governança e a luta contra a exclusão⁶¹.

Por conseguinte, é possível afirmar que a sustentabilidade consolida-se como o atual paradigma, tornando necessária, portanto, a formação de um novo modelo de Estado de Direito, destinado a atender aos anseios impostos pela atual crise ecológica mundial.

Dessa forma, num momento particular da história do planeta, nasce um novo modelo de Estado, o Estado Socioambiental de Direito.

4 ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

No decorrer desta pesquisa, pode-se observar que o Estado de Direito não é uma obra acabada, ele está em constante processo de evolução, acompanhando as necessidades da população e incorporando novos valores, de modo a adaptar sua estrutura⁶².

Diante da complexidade da atual crise mundial, referida no item anterior, os paradigmas do

⁵⁸ DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, maio 2016. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/7911>>. Acesso em: 30/07/2017. doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>.

⁵⁹ CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 1 - Edição Especial Rio +20, p. 18-28, 2012.

⁶⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 50.

⁶¹ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. *Revista Aranzadi de Derecho Ambiental* (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

⁶² FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Mudanças climáticas e biocombustíveis: considerações sobre a sustentabilidade forte no Estado de Direito Ambiental. In: *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 59, n. 200, jul./set. 2010.

Estado Liberal e do Estado Social não são mais suficientes para suportar a demanda das questões humanas, sociais e ambientais difundidas no planeta. Nem mesmo o Estado Democrático de Direito, por ter constitucionalizado e buscado dar efetividade a tais paradigmas, é o bastante para tal reivindicação. Com o novo paradigma da sustentabilidade, há a necessidade de se falar em um novo modelo de Estado de Direito: O Estado Socioambiental.

O Estado Socioambiental de Direito tem por marco axiológico a solidariedade e, portanto, funda-se nos direitos difusos de terceira geração, como, por exemplo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a paz e o desenvolvimento. Dessa forma, pode-se afirmar que cada forma de estruturação do Estado de Direito corresponde a um lema da Revolução Francesa: “liberdade, igualdade e fraternidade”⁶³.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer corroboram com esse entendimento ao afirmarem:

No tocante ao modelo contemporâneo de Estado de Direito, é possível aderir à ideia de superação do modelo do Estado Social (que, por sua vez, já havia superado o Estado Liberal) – pelo menos na forma assumida após a Segunda Grande Guerra – por um modelo de Estado Socioambiental, também designado por alguns de Pós-Social, que, em verdade, não abandona as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito em termos de salvaguarda da dignidade humana, mas apenas agrega a elas uma dimensão ecológica, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica⁶⁴.

Os autores entendem que de acordo com as diferentes dimensões (liberal, social e ecológica) dos direitos fundamentais, o seu processo de afirmação histórica reforça a caracterização constitucional do Estado Socioambiental, em superação aos modelos de Estado Liberal e Social⁶⁵.

Logo, o marco jurídico-constitucional socioambiental ajusta-se à necessidade da tutela e promoção – integrada e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, de forma que, em uma perspectiva integrada, falar em direitos fundamentais socioambientais é o mesmo que falar em direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA)⁶⁶.

É possível, portanto, destacar o surgimento de um constitucionalismo socioambiental, superando o modelo do constitucionalismo social, designadamente para corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana em termos de acesso às condições mínimas de bem-estar⁶⁷.

⁶³ PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney Barros. (Orgs.). *Direito Ambiental Contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004. p. 621-642.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 53-54.

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 54.

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 54.

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 54.

Considerando que a função do Estado Social não se esgotou, havendo ainda um número considerável da população mundial que vive em condições miseráveis, sem ter assegurado um mínimo existencial dos direitos sociais, faz-se a opção pelo termo Estado Socioambiental de Direito em vez de puramente Estado Ambiental de Direito⁶⁸.

Isso porque é evidente que a questão ambiental não pode ser dissociada da social, conforme bem destaca Amartya Sen⁶⁹:

Existem problemas novos convivendo com antigos – a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas [...] e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social.

Nesse contexto, ao analisar o Brasil, Luís Roberto Barroso afirma que, “no país da malária, da seca, da miséria absoluta, dos menores de rua, do drama fundiário, dos sem-terra, há por certo espaço para mais uma preocupação moderna: a degradação do planeta”⁷⁰.

Dessa forma, o Estado Socioambiental busca ter uma visão holística dos problemas da sociedade atual e do ordenamento jurídico, visando a proteger tanto a biodiversidade quanto a sociodiversidade⁷¹, podendo “ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente”⁷².

Neste modelo de Estado de Direito a proteção ambiental ocupa lugar fundamental na ordem constitucional, de forma que a preservação das condições ambientais passa a balizar as ações estatais e as políticas públicas, a fim de permitir uma existência digna às gerações futuras⁷³.

O comando constitucional expresso no art. 225, *caput*, da CRFB/88, tem especial relevância, pois adota uma concepção integrada do meio ambiente, prevendo responsabilidades e encargos ambientais compartilhados entre Estado e sociedade⁷⁴, quando subscreve que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever

⁶⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. In: *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça*. n. 2, p. 132- 157, Porto Alegre, n. 2, jan./mar. 2008.

⁶⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 9.

⁷⁰ BARROSO, Luis Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, ano 1, v. 115, out./dez. 1992.

⁷¹ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 91/92.

⁷² FERREIRA, Helene Sivini. *Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2010. p. 161.

⁷³ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O Estado de Direito Socioambiental e a Governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 18, n. 2, p. 256-268/mai-ago 2013. p. 259-260.

⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 55-56.

de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁷⁵.

Observa-se, da leitura deste dispositivo, que, com relação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a CRFB/88 prevê uma nova formulação subjetiva-objetiva, em que a dimensão subjetiva é o próprio direito e a dimensão objetiva se traduz no dever, de forma a harmonizar duas dimensões que são necessariamente complementares⁷⁶.

Dessa forma, quando a Carta Constitucional determina que é dever do Poder Público e da coletividade proteger o meio ambiente observa-se a enunciação de um agir integrativo, com responsabilidades compartilhadas, incentivando a cidadania ambiental e a democracia participativa, de forma a preencher as exigências de um Estado Socioambiental de Direito⁷⁷.

Assim, o Estado Socioambiental de Direito surge como uma resposta à crise ambiental desencadeada na sociedade de risco pela irresponsabilidade organizada, tratando-se da reformulação de um dos pilares do Estado de forma a inserir o direito das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável na pauta política⁷⁸.

Este modelo de Estado de Direito deve impulsionar a sociedade para uma mudança de paradigma em nível social, permitindo a consolidação da participação popular na decisão de assuntos de caráter ambiental e em nível ambiental, consolidando uma atuação mais solidária e sustentável⁷⁹.

Entretanto, apesar dos fundamentos constitucionais analisados, “o Estado de Direito do Ambiente é uma construção teórica que se projeta no mundo real ainda como devir”⁸⁰. Trata-se de um modelo, que apesar de seu caráter abstrato, tem importância como paradigma para compreender melhor a crise ambiental na sociedade de risco⁸¹.

O modelo de Estado Socioambiental de Direito traz esperança e alternativas para que seja

⁷⁵ BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 15.

⁷⁶ LEITE, José Rubens Morato FERREIRA, Helene Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri. (Orgs.) *Estado de Direito Ambiental: tendências*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 20.

⁷⁷ LEITE, José Rubens Morato FERREIRA, Helene Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri. (Orgs.) *Estado de Direito Ambiental: tendências*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 20-26.

⁷⁸ FERREIRA, Helene Sivini. *Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2010. p. 160.

⁷⁹ ARMADA, Charles Alexandre Souza Armada; SILVA, Carlos Roberto da. O Estado Socioambiental de Direito. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. (Orgs.) *Transnacionalidade, direito ambiental e sustentabilidade: contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014.

⁸⁰ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.) *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 169.

⁸¹ CRUZ, Paulo Marcio; DE FARIA, Daniela Lopes; ITO, Christian Normitsu. A necessária evolução do Estado de Direito Social teorizado por Herman Heller ao Estado de Direito Socioambiental diante da crise ambiental na sociedade de riscos / The necessary evolution of the social state theorized by Hermann Heller to the Socio- Envir. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 74-87, jun. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1119>>. Acesso em: 30 jul. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v12n1p74-87>.

possível visualizar um futuro em que os riscos são gerenciados em uma sociedade reflexiva e participativa⁸².

Consoante as premissas lançadas, há a necessidade de transcender de um pacto social para um pacto socioambiental, com o intuito de contemplar o novo papel que o Estado e a sociedade desempenham no âmbito do Estado Socioambiental de Direito.

Portanto, é fundamental a projeção de uma nova postura política e jurídica para a sociedade civil, que, especialmente sob o marco normativo da solidariedade, deverá compartilhar com o Estado, ainda que em menor intensidade, a carga de responsabilidades e deveres de tutela do ambiente para a atual geração e às futuras⁸³.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da presente pesquisa, pôde-se observar que, durante a história da humanidade, os Estados de Direito se renovaram conforme as mudanças de paradigma suscitados na sociedade ou, em uma análise global, pelas crises vivenciadas pela humanidade.

Os paradigmas de direito têm a função de delinear um modelo de sociedade contemporânea para explicar como direitos e princípios constitucionais devem ser concebidos e implementados para que cumpram naquele dado contexto as funções normativamente a eles atribuídas.

Assim, percorrendo a evolução histórica dos Estados de Direito, observou-se que o Estado Liberal propugnava a liberdade e a luta contra os privilégios do clero e da nobreza, instituindo os chamados direitos fundamentais de primeira geração. Contudo, com o passar do tempo, notou-se que a liberdade econômica deu azo a uma nova forma de subjugação dos trabalhadores, causando injustiças. Diante disso, surgiu o Estado de Bem-Estar Social, cujo grande lema é a igualdade material, e não meramente formal. Ganharam relevância neste contexto os direitos fundamentais de segunda geração, ou, em outras palavras, os direitos sociais, que devem ser promovidos pelo Estado.

Posteriormente à Segunda Guerra Mundial, o paradigma do Estado Social começa a entrar em crise, o Estado Social não mais atendia de forma efetiva aos anseios democráticos. Assim, o Estado Democrático de Direito vem para corrigir as falhas que existiam no Estado Social, o qual não conseguiu garantir a justiça social, tampouco a efetiva participação democrática do povo no processo político.

Todavia, observou-se que, devido à produção capitalista, cujo objetivo consiste na busca desenfreada pelo lucro, a situação global de degradação ambiental começou a se agravar e o planeta,

⁸² FERREIRA, Heline Sivini. *Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2010. p. 160.

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 55.

por sua vez, respondeu a estes ataques com catástrofes cada vez mais crescentes.

A partir da década de 70, a preocupação com os perigos que o desequilíbrio ecológico impõem ao ser humano, fez nascer uma consciência ecológica planetária, resultante da crise ambiental vivida mundialmente.

E é nesse contexto que emerge naturalmente a sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada. Consolidasse, assim, o atual paradigma.

Diante da complexidade da atual crise mundial, os paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social não são mais suficientes para atender à demanda das questões humanas, sociais e ambientais difundidas no planeta. Nem mesmo o Estado Democrático de Direito, por ter constitucionalizado e buscado dar efetividade a tais paradigmas, é o bastante para tal reivindicação. Com o novo paradigma da sustentabilidade, há a necessidade de se falar em um novo modelo de Estado de Direito: O Estado Socioambiental.

Observou-se que o Estado Socioambiental de Direito busca ter uma visão holística dos problemas da sociedade atual e do ordenamento jurídico, visando a proteger tanto a biodiversidade quanto a sociodiversidade, podendo ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere proteção ao meio ambiente.

De acordo com as premissas lançadas, entende-se que há a necessidade de transcender de um pacto social para um pacto socioambiental, em vista de contemplar o novo papel que o Estado e a sociedade desempenham no âmbito do Estado Socioambiental de Direito. Deve-se projetar uma nova postura política e jurídica para a sociedade civil, que, especialmente sob o marco normativo da solidariedade, deverá compartilhar com o Estado, ainda que em menor intensidade, a carga de responsabilidades e deveres de tutela do ambiente para a atual geração e às futuras.

5 REFERÊNCIAS

ARMADA, Charles Alexandre Souza Armada; SILVA, Carlos Roberto da. O Estado Socioambiental de Direito. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. (Org.). **Transnacionalidade, direito ambiental e sustentabilidade**: contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

BARROSO, Luis Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. **Revista de**

Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, ano 1, v. 115, out./dez. 1992.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia.** Trad. brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2º ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1999.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável.** São Paulo: Cultrix, 2005.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. **Revista de Direito Comparado**, Belo Horizonte, n. 3, p. 476, mai., 1999.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. **Revista de Direito Comparado**, Belo Horizonte, n. 3, p. 481, mai., 1999.

CATTONI, Marcelo. **Direito constitucional.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2001.

PIMENTA, Roberto Lyrio. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas.** São Paulo: Max Limonad, 1999.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo.** Curitiba, Juruá, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Z. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. **RECHTD/UNISINOS. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Porto Alegre, v. 3, p. 75-83, 2011 (a).

CRUZ, Paulo Marcio; DE FARIA, Daniela Lopes; ITO, Christian Normitsu. A necessária evolução do Estado de Direito Social teorizado por Herman Heller ao Estado de Direito Socioambiental diante da crise ambiental na sociedade de riscos / The necessary evolution of the social state theorized by Hermann Heller to the Socio- Envir. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 74-87, jun. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1119>>. Acesso em: 30 jul. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v12n1p74-87>.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 1 - Edição Especial Rio +20, p. 18-28, 2012.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, maio 2016. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/7911>>. Acesso em: 30/07/2017.

doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**. n. 2, p. 132- 157, Porto Alegre, n. 2, jan./mar. 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos**: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2010.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002..

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GORDILLO, Agustín. **Princípios Gerais de Direito Público**. Trad. Brasileira de Marco Aurelio Greco. Ed. RT: São Paulo, 1977.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: contributions to discourse theory of law and democracy**. Cambridge: The MIT, 1996. p. 194-195. Apud., CATTONI, Marcelo. Direito constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997.

HARDING, Stephan. **Terra viva**: ciência, intuição e a evolução de Gaia – para uma nova compreensão da vida em nosso planeta. São Paulo: Cultrix, 2008.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2000.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

LEITE, José Rubens Morato FERREIRA, Heline Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri. (Orgs.) **Estado de Direito Ambiental**: tendências. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 20.

MAULAZ, Ralph Batista de. **Os paradigmas do Estado de Direito. O Estado Liberal, o Estado Social (socialista) e o Estado Democrático de Direito**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2628, 11 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17368>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NOVAES, Washington. Agenda 21: um novo modelo de civilização. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário**: direito e globalização, 1: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto

Piaget, 1997.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13.ed. rev.atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney Barros. (Orgs.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório do desenvolvimento humano 2013: a ascensão do sul**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4º ed. 7º tiragem. Ed. Malheiros: São Paulo.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O Estado de Direito Socioambiental e a Governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 18, n. 2, p. 256-268/mai-ago 2013. p. 259-260.